

**DA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A PENHORABILIDADE DO SALÁRIO E  
PROVENTOS: QUANTIAS RECEBIDAS E DESTINADAS AO SUSTENTO DO  
DEVEDOR E SUA FAMÍLIA**

**FROM THE NEW PERSPECTIVE ON THE ATTACHMENT OF SALARY AND  
EARNINGS: AMOUNTS RECEIVED AND INTENDED TO SUPPORT THE  
DEBTOR AND HIS FAMILY**

*Claudionor Hayran Gomes Rodrigues<sup>1</sup>*

**RESUMO**

No presente artigo, realiza-se estudo doutrinário e jurisprudencial no tocante ao processo de execução civil, evidenciando as noções preliminares da tutela jurisdicional executiva, bem como os princípios fundamentais inerentes aos direitos das partes. De um lado, o viés do devedor e as regras de impenhorabilidade e dignidade da pessoa humana como meios de proteção e limitação aos direitos do exequente, e de outro, a perspectiva do credor, o qual busca, fundado na efetividade da justiça, a realização satisfativa de seu direito material. Elucida-se sobre as disposições de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, analisando, em especial, às novas possibilidades de penhora dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, nos moldes do art. 833, inciso IV do CPC, para dívidas de qualquer natureza que não detenham caráter alimentar e que não excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Ao final, efetua-se análise jurisprudencial, revelando o posicionamento contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

**Palavras-chave:** Execução Civil. Obrigação de Pagar. Penhorabilidade. Proventos. Salário.

**ABSTRACT**

In this article, a doctrinal and jurisprudential study is carried out regarding the civil enforcement process, highlighting the preliminary notions of executive judicial protection, as well as the fundamental principles inherent to the rights of the parties. On the one hand, the debtor's bias and the rules of unseizability and dignity of the human person as means of protection and limitation of the creditor's rights, and on the other, the creditor's perspective, which seeks, based

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, Campus Canoas. Pós-graduando em Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA/OAB. Inscrito na OAB/RS 115.476. E-mail: chgrodrigues.adv@gmail.com

on the effectiveness of justice, the realization satisfaction of its material rights. It clarifies the unseizability provisions provided for in the Code of Civil Procedure, analyzing, in particular, the new possibilities for seizing wages, subsidies, wages, salaries, remunerations, retirement benefits, pensions, savings funds and montepios, as well as amounts received through the liberality of a third party and intended to support the debtor and his family, the earnings of a self-employed worker and the fees of a self-employed professional, in accordance with art. 833, item IV of the CPC, for debts of any nature that do not have a food nature and that do not exceed 50 (fifty) monthly minimum wages. At the end, a jurisprudential analysis is carried out, revealing the contemporary position of the Superior Court of Justice in relation to the topic.

**Keywords:** Civil Execution. Obligation to Pay. Seizability. Earnings. Salary.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de execução é aquele que permite a realização prática do direito no mundo dos fatos, sendo utilizado sempre que se quer dar um efeito concreto, mesmo contra a vontade do devedor e tem como resultado específico um provimento satisfatório do direito do credor. É o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação definida no título, em benefício deste e independentemente da vontade do devedor.

A atividade executiva admite duas espécies, o cumprimento de sentença, fundado em um título executivo judicial e o processo de execução, o qual decorre de um título executivo extrajudicial.

Em um cenário ideal, o devedor adimpliria voluntariamente a obrigação constante no título judicial ou extrajudicial. Esse é o comportamento esperado pelo credor, contudo, não é o que ocorre na maioria dos casos, sendo mais comum a resistência injustificada por parte do devedor. Constatada a resistência, torna-se necessária a intervenção estatal para assegurar o cumprimento da obrigação.

Com efeito, na primeira seção do presente artigo, tratam-se das noções introdutórias, aspectos gerais atinentes à atividade executiva, tendo em vista que o direito a uma prestação precisa ser efetivado, concretizado e satisfativo no mundo físico.

Na segunda seção, expõe-se o ponto de vista do devedor, o qual dispõe das regras de impenhorabilidade e do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana como meios de proteção ao seu patrimônio e restrição aos direitos expropriatórios do exequente.

Por outro lado, na terceira seção aborda-se a ótica do credor, o qual busca, fundado na efetividade da justiça, a realização satisfativa de seu direito material, com enfoque na exceção à regra geral da impenhorabilidade, evidenciando, ademais, na última seção, o entendimento e o posicionamento adotado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao tema.

Sendo assim, o objeto de estudo do presente ensaio diz respeito à nova perspectiva sobre a possibilidade de penhora do salário e proventos, e das quantias recebidas pelo devedor e destinadas ao seu sustento e de sua família, para satisfação de crédito não alimentar, ou seja, para quitação de dívidas de qualquer natureza.

## **2 NOÇÕES PRELIMINARES E ASPECTOS GERAIS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA**

Disserta Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019) que no nosso ordenamento jurídico há dois tipos de atividade jurisdicional: a de conhecimento e a de execução. O processo de conhecimento, ao qual o Código de Processo Civil dedica o Livro I da Parte Especial, visa à aplicação do direito ao fato concreto. Isto é, visa dizer o direito, indicando qual dos litigantes tem razão. Notadamente, pressupõe a existência de uma controvérsia não dirimida entre os próprios envolvidos e que é levada a juízo por algum deles. O juiz, depois de ouvir os interessados, e de observar o procedimento estabelecido em lei, dirá o direito, aplicando-o ao caso concreto.

O magistrado, com o emprego de atividade essencialmente intelectual, faz derivar da aplicação da norma jurídica geral e abstrata aos fatos que lhe são submetidos a regra positiva concreta, sendo possível identificar três espécies de processo de conhecimento, de acordo com a pretensão formulada em juízo: o condenatório, o constitutivo e o declaratório (GONÇALVES, 2019. p. 14).

No entanto, elucida Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019) que a satisfação do credor não decorre automaticamente da prolação da decisão definitiva, pois é preciso que o devedor cumpra a ordem nela contida. Enquanto não há o cumprimento pelo devedor, a obrigação remanesce insatisfeita. Se o devedor cumpre voluntariamente a sua obrigação, não será preciso prosseguir, nem sequer terá início a fase de cumprimento de sentença. Mas, se ele não o faz, é preciso solicitar ainda a intervenção do Judiciário para que faça valer, para que torne concreto,

aquilo que consta da decisão judicial. Com isso, terá início a fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, o mesmo ocorre em relação aos títulos extrajudiciais: eles contêm uma obrigação, imposta ao devedor, de cumprir determinada obrigação, de pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer. Se ela for cumprida voluntariamente, não haverá processo de execução; mas se não o for, e houver o inadimplemento da obrigação pelo devedor, o credor ajuizará a ação de execução, formando-se o processo de execução, para que a obrigação contida no título possa ser satisfeita. (GONÇALVES, 2019. p. 15).

Assim, conforme explica Fredie Didier Júnior (2017), o direito a uma prestação se trata do poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar - prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. Os direitos a uma prestação se relacionam aos prazos prescricionais que, como prevê o artigo 189 do Código Civil, começam a correr da lesão/inadimplemento - não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever.

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico, a sua efetivação e satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca-se, portanto, a tutela jurisdicional executiva. (DIDIER JR, 2017, p. 42).

Na execução (seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução), a atividade jurisdicional é diversa daquela do processo de conhecimento, pois o que se pretende é fazer atuar, por meio de atos materiais, a norma concreta. Não se busca elaborar o comando que regulará os casos submetidos à apreciação judicial, mas fazer atuar esse comando, pela modificação da realidade sensível. (GONÇALVES, 2019, p. 16).

Segundo Fredie Didier Júnior (2017), é importante mencionar que quando se pensa em tutela executiva, pressupõe-se inadimplemento (art. 786 do CPC). É por isso, também, que se pode falar em prescrição da execução (art. 802 do CPC e súmula nº 150 do STF). “A prescrição é fenômeno jurídico que se relaciona aos direitos a uma prestação”. (DIDIER JR, 2017, p. 42).

Desse modo, aponta Fredie Didier Júnior (2017) que a execução forçada se dirige ao cumprimento de uma prestação devida. Essa relação entre direito material e processo é

fundamental para a compreensão do fenômeno executivo, “tendo importância extraordinária a execução, pois, sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor”. (GONÇALVES, 2019, p. 16).

## 2.1 O VIÉS DO DEVEDOR E A IMPENHORABILIDADE COMO MEIO DE PROTEÇÃO

De acordo com Marcelo Abelha (2019), o sujeito passivo da responsabilidade patrimonial não é, necessariamente, o devedor, mas qualquer pessoa, inclusive ele, que pode estar na condição de titular do patrimônio responsável pelo inadimplemento do devedor. É claro que será típico, normal e vulgar que o sujeito passivo da responsabilidade patrimonial seja o próprio devedor. Ou seja, que a mesma pessoa que ostenta a condição de sujeito da obrigação de direito material também seja aquele cujo patrimônio suportará a expropriação judicial em caso de inadimplemento. Notadamente, o normal é que os sujeitos da norma primária sejam também os da norma secundária.

Nesta lógica, o legislador elenca no artigo 779 do Código de Processo Civil as hipóteses de devedor que ao mesmo tempo é o responsável e de responsável que não necessariamente é o devedor no plano do direito material.

Assim, esgotado o prazo para pagamento voluntário na concretização a tutela jurisdicional executiva fundada em título judicial (art. 523, § 3º) ou quando ela se fundar em título extrajudicial (art. 829, § 1º), os atos jurisdicionais executivos a serem praticados recairão sobre o patrimônio do executado. (BUENO, 2020, p. 323). O princípio da patrimonialidade se harmoniza, por completo com o art. 824 quando lido nesse contexto: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”. (BRASIL, 2015).

Explicita Cassio Scarpinella Bueno (2020) que o objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente. O art. 831 estabelece que “a penhora recairá sobre os bens suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. (BRASIL, 2015).

E, dentro da mesma lógica, estabelece o caput do art. 836 que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente

absorvido pelo pagamento das custas da execução” (BRASIL, 2015), providência que atritaria com a eficiência processual. (BUENO, 2020, p. 323).

Relativo à responsabilidade patrimonial, o Código de Processo Civil institui no art. 789 que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. (BRASIL, 2015).

Marcelo Abelha (2019) ao dizer que o devedor “responde com todos os seus bens”, o que pretende o legislador é deixar claro que o patrimônio do responsável, conjunto de seus bens e direitos dotados de valor econômico, responde (se submete à expropriação) pelo inadimplemento da obrigação ao qual ele está vinculado.

Obviamente, essa responsabilidade (garantia genérica) possui limite interpretativo. O primeiro limite é a própria dívida, ou seja, todos os bens do patrimônio do responsável se sujeitam à garantia da dívida no seu exato limite. Logo, quando se fala em todos os seus bens, quer-se dizer, na verdade, todos os bens necessários para garantir a integralidade da dívida. Assim, o limite do patrimônio que se submete é o limite da dívida, sendo o que sobrar, restituído ao executado, nos moldes do art. 907 do CPC. (ABELHA, 2019).

Nesta senda, Marcelo Abelha (2019) considera importante ressaltar que, enquanto não for garantido o adimplemento, o patrimônio fica sob estado de sujeição ao direito protestativo de expropriação do credor, que só pode ser exercido por intermédio da tutela estatal executiva (expropriatória). Uma vez que o direito exequendo tenha sido satisfeito, cessam a responsabilidade patrimonial e o estado de sujeição.

A expressão contida no art. 789 do CPC “bens presentes e futuros” afirma que estes se submetem à responsabilidade patrimonial tendo como marco temporal (presentes e futuros) a obrigação assumida pelo devedor, pois é desde esse momento que existe a responsabilidade patrimonial. (ABELHA, 2019).

É a partir do inadimplemento que se concretiza a norma secundária da obrigação assumida e não prestada (norma primária), enfim, configura-se para o credor o direito protestativo à expropriação de bens do devedor/responsável, embora a doutrina majoritária afirme que ficam submetidos à expropriação todo o patrimônio atual do executado no momento de instauração da atividade jurisdicional, aí compreendendo os que já existem e os que venham a ser adquiridos. Portanto, segundo a doutrina de Marcelo Abelha (2019), são os presentes e os futuros em relação à obrigação assumida, e não em relação à instauração da tutela executiva.

De outra banda, segundo Haroldo Lourenço (2021), prosseguindo na análise do art. 789 do CPC, que trata da responsabilidade patrimonial, há, expressamente, ressalvas reguladas pelos artigos 832 a 834, as quais se referem a bens que escapam de tal responsabilização, constituindo as impenhorabilidades de bens, as quais são as últimas das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”, que partiu de um respeito mínimo à dignidade da pessoa humana, afastando-se dos vetustos critérios de divisão do corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores. (LOURENÇO, 2021).

Nessa perspectiva, atesta Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) que é indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado.

Com efeito, é corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado - e quando existente também sua família - fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna. (NEVES, 2018, p. 1135).

Conforme expõe Cassio Scarpinella Bueno (2020), o art. 833 trata dos casos que a doutrina denomina “impenhorabilidade absoluta”. São os bens que não podem ser penhorados por expressa disposição de lei. São bens que, por razões de ordem política, valoradas pelo próprio legislador, não servem como garantia aos credores de um dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas.

Como dito anteriormente, Alexandre Freitas Câmara (2017) pontua que o executado responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, presentes e futuros, ressalvados apenas aqueles que a lei torna imunes à atividade executiva. São os assim chamados bens impenhoráveis. É deles que se passa a tratar.

Deve-se dizer, em primeiro lugar, que existem três diferentes regimes de impenhorabilidade no Direito Processual Civil brasileiro: o da impenhorabilidade absoluta, o da impenhorabilidade relativa e o regime especial da impenhorabilidade do imóvel residencial. Todos detêm características próprias que os distinguem. (CÂMARA, 2017).

Consoante Alexandre Freitas Câmara (2017), chama-se bem absolutamente impenhorável àquele que não pode ser penhorado em hipótese alguma (art. 833), ressalvada

apenas a execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive a contraída para sua aquisição (art. 833, § 1º). São, também, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução (art. 833, I). Assim, por exemplo, bens gravados com cláusula de inalienabilidade são absolutamente impenhoráveis (art. 1.911 do CC). Também é absolutamente impenhorável o bem de família (arts. 1.711 e 1.715 do CC) – que não se confunde com o imóvel residencial, previsto na Lei no 8.009/1990, e que se sujeita a outro regime de impenhorabilidade. (CÂMARA, 2017).

São também absolutamente impenhoráveis “os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida” (art. 833, II do CPC). (BRASIL, 2015).

Assim, esclarece Alexandre Freitas Câmara (2017) que os bens que guarnecem o imóvel residencial do devedor ficam protegidos da execução, salvo aqueles que sejam considerados de elevado valor ou que estejam além das necessidades correspondentes a um padrão médio de vida, o que permite afirmar que a norma se destina a preservar o mínimo existencial e a dignidade humana, estabelecendo limites para a execução, sem comprometer a viabilidade da realização do crédito exequendo, bem como os vestuários e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (art. 833, III do CPC).

Ademais, são também, absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (art. 833, IV do CPC). (BRASIL, 2015). Em outros termos, a remuneração periódica que a pessoa recebe por seu trabalho (ou por estar aposentada ou algo similar) é absolutamente impenhorável. (CÂMARA, 2017).

Contudo, afirma Alexandre Freitas Câmara (2017) que a impenhorabilidade absoluta não se aplica na hipótese de execução de prestação alimentícia, caso em que será possível sua apreensão (art. 833, § 2º, primeira parte), bem como nos casos em que as verbas indicadas no inciso IV do art. 833 ultrapassam o limite equivalente a cinquenta salários mínimos mensais, sendo possível penhorar-se o excedente (art. 833, § 2º, parte final).



Ainda, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (inciso V), o seguro de vida (inciso VI), os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas (inciso VII), a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (Inciso VIII), os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso IX), a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X), os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei (inciso XI), por fim, os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (inciso XII). (BRASIL, 2015).

Nessa sequência, no tocante aos bens relativamente impenhoráveis, são aqueles que poderão ou não ser penhorados conforme a capacidade patrimonial do executado. É que o art. 834 indica bens que só podem ser penhorados se o executado não tiver outros capazes de garantir a satisfação do crédito exequendo. (CÂMARA, 2017).

Será, então, sempre preciso verificar, segundo Alexandre Freitas Câmara (2017) – quando os bens relativamente impenhoráveis forem encontrados no patrimônio do executado – se há outros bens penhoráveis capazes de garantir a execução. Havendo outros, os bens indicados no art. 834 não poderão ser apreendidos. Não havendo outros bens penhoráveis, porém, será legítima a constrição dos bens relativamente impenhoráveis.

Com efeito, por força do disposto no art. 834, são relativamente impenhoráveis, só podendo ser apreendidos “à falta de outros bens”, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. Perceba-se, então, a diferença: os bens inalienáveis são, como já se pôde ver, absolutamente impenhoráveis (art. 833, I). Seus frutos e rendimentos, por outro lado, podem ser penhorados à falta de outros bens, sendo, por isso, relativamente impenhoráveis. Por derradeiro, o regime de impenhorabilidade distinto dos dois anteriores é o estabelecido pela Lei nº 8.009/1990 para o imóvel destinado a uso residencial.

Antes de tudo, justifica-se, segundo a doutrina de Alexandre Câmara (2017), o motivo pelo qual aqui não se fala – ao contrário do que costuma se ver na doutrina e na jurisprudência – em “bem de família”. Dois são os motivos que levam a isso. O primeiro deles é o fato de que a denominação bem de família é empregada para designar outro fenômeno, que com o aqui

examinado não se confunde, e que é regido pelos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil. Pois evidentemente não é adequado usar-se o mesmo nome para designar dois fenômenos distintos e inconfundíveis.

O segundo motivo está em que a caracterização de uma família exige, pelo menos, duas pessoas. Daí resultaria que a expressão “bem de família” poderia gerar a equivocada impressão de que o benefício criado pela Lei nº 8.009/1990 não protegeria pessoas que residem sozinhas. Assim não é, porém, e também os que residem sozinhos são protegidos pela impenhorabilidade de que aqui se trata. Impróprio, pois, falar-se em bem de família. O mais correto é afirmar-se a impenhorabilidade, nos termos da lei, do imóvel residencial. (CÂMARA, 2017).

Então, segundo Alexandre Freitas Câmara (2017) é impenhorável o imóvel destinado a garantir a residência do executado ou de sua família (art. 1º da Lei no 8.009/1990). Não se trata, como facilmente se pode perceber, da afirmação da impenhorabilidade do único imóvel do executado, ou de seu imóvel menos valioso. Pouco importa saber quantos imóveis tem o executado ou quanto vale cada um deles. O imóvel que assegura moradia ao executado (ainda que ele tenha outros e o usado para moradia seja o mais valioso dentre todos eles) ou à sua família é impenhorável.

Logo, não é preciso, para que o imóvel seja tido por impenhorável, que nele efetivamente resida o executado. Basta que seja o imóvel que assegura a moradia. Esclarece a doutrina de Alexandre Freitas Câmara (2017) que basta pensar no caso de o executado ser proprietário de um imóvel em uma cidade e o alugar para pagar ele próprio o aluguel de outro imóvel, em outra cidade, onde reside. Fica claro que o imóvel que lhe pertence – e onde não reside – é o que lhe assegura a moradia, já que com seus rendimentos é que custeia o aluguel do lugar em que mora. Neste caso, o imóvel que lhe pertence (onde não reside, mas que lhe assegura moradia) será considerado impenhorável, nos termos da Lei no 8.009/1990.

Entretanto, há no art. 3º da Lei no 8.009/1990 a expressa previsão de casos em que o imóvel residencial pode ser penhorado (pouco importando, nos casos aí previstos, se o executado tem ou não outros bens capazes de garantir a execução). Em outras palavras: se o caso se enquadrar em algum dos incisos do art. 3º da lei de regência, o imóvel residencial poderá ser penhorado. Caso a hipótese não se enquadre ali, o imóvel residencial será impenhorável. (CÂMARA, 2017).

Com objetivo de finalizar esta seção, não se pode deixar de apontar que só um imóvel

pode ser protegido por este regime (art. 5º da Lei no 8.009/1990). Sendo assim, no caso de o devedor usar, simultaneamente, mais de um imóvel com finalidade residencial, apenas um deles será considerado impenhorável: aquele que, dentre os usados com fins residenciais, tenha o menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990).

## 2.2 A ÓTICA DO CREDOR E A EFETIVIDADE SATISFATIVA DO DIRETO MATERIAL

Conforme exprime Fredie Didier Júnior (2017), o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos, ou seja, processo devido é processo efetivo. Nesse seguimento, o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, o qual consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". (GUERRA, 2002, p. 102).

O art. 4º do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". (BRASIL, 2015).

Segundo Marcelo Lima Guerra (2002), o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional "capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". (GUERRA, 2002, p. 102-103).

Mais concretamente, consoante expõe Marcelo Lima Guerra (2002), significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo Código de Processo civil, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado. (DIDIER JR., 2017, p. 66).

É o caso, conforme exemplifica Fredie Didier Júnior (2017), das hipóteses de impenhorabilidade, as quais são uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. Trata-se de técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes do executado.

Sendo assim, e para isso, afirma Alexandre Freitas Câmara (2022), que a execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se da atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito, como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada, a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, denomina-se execução.

Nesta toada, trata-se uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico, ou seja, executando voluntariamente a prestação. Porém, caso não ocorra a execução voluntária, é lícito ao credor postular a execução forçada. (CÂMARA, 2017).

Nessa lógica, a execução de que se trata no Direito Processual Civil é sempre forçada. Este adjetivo estará subentendido quando se fala de execução no campo processual civil. Com efeito, a execução é uma atividade de agressão patrimonial (e, no caso da execução de prestação alimentícia, também de agressão corporal, tendo em vista a possibilidade de prisão civil do devedor) que se legitima pela existência de título executivo. Contudo, é preciso deixar claro desde logo que o sistema processual civil brasileiro conhece duas diferentes formas de regular a execução. (CÂMARA, 2017).

Quando a execução se funda em título executivo judicial, explica Alexandre Freitas Câmara (2017), que o procedimento executivo é chamado pelos textos normativos de cumprimento de sentença, o qual se desenvolve, normalmente, como uma fase complementar do mesmo processo em que o título judicial se tenha formado no processo de conhecimento. Por outro lado, quando a execução se funda em título executivo extrajudicial tem-se o processo de execução extrajudicial. Ambos, destinam-se à realização do crédito exequendo. (CÂMARA, 2017).

Por essa razão, Alexandre Freitas Câmara (2017) constata que a extinção da execução sem que o crédito esteja satisfeito é anômala. E é precisamente por isso que o art. 797 do CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do exequente. Nesta continuidade, sendo a atividade executiva realizada no interesse do exequente, fica fácil compreender a regra por força da qual incumbe ao juiz da execução “determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”, consoante o disposto no art. 772, inciso III do CPC. (BRASIL, 2015).

Na execução se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive do executado, que atuem de forma cooperativa e de boa-fé. Por isso, incumbe ao juiz advertir o executado de que seu modo de proceder constitui ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 772, inciso II do CPC. (BRASIL, 2015).

Nesta toada, segundo Alexandre Freitas Câmara (2017) é atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado que frauda a execução; se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resiste injustificadamente às ordens judiciais; ou, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, consoante art. 774 do CPC. (BRASIL, 2015).

Consoante Leciona Luiz Guilherme Marinoni (2020), admitem-se outras modalidades de execução voltadas ao convencimento do demandado, as quais decorrem da circunstância de não estarem previstas na lei.

Contudo, o Código de Processo Civil, no seu art. 536, § 1º, do CPC é expresso em dar ao juiz poder para determinar a modalidade executiva necessária ao caso concreto. Esta norma elimina o obstáculo que poderia ser levantado contra a possibilidade de o juiz utilizar meio de execução não tipificado na lei. (MARINONI, 2020).

Assim, é possível sempre com o objetivo de dar efetividade à decisão, interditar direitos, a exemplo da cassação de licença especial, da proibição de contratar com o Poder Público, da proibição do exercício de certa atividade por um período de tempo. Cumpre ressaltar que se o meio executivo não violar a garantia constitucional, sua utilização é perfeitamente possível.

Aponta Luiz Guilherme Marinoni (2020) que não são apenas os meios coercitivos que estão autorizados para a obtenção da tutela específica. O juiz também está autorizado a valer-

se de sanções premiativas (mecanismos estimulatórios) para a obtenção do resultado desejado. Ao invés de ameaçar o requerido com um mal (multa coercitiva, restrição de direitos etc.), poderá ser acenado com um benefício para o imediato cumprimento da ordem.

Por derradeiro, em muitos casos, os meios de execução de tal espécie representam a melhor alternativa, no tocante ao maior grau de efetividade. Aliás, nas hipóteses em que a multa se apresenta imprestável (como quando é necessário impor meio coercitivo a pessoa insolvente ou falida), estas medidas acabam por constituir a única forma executiva idônea. (MARINONI, 2020).

### **3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA**

As hipóteses de impenhorabilidade, consoante leciona Fredie Didier Júnior (2017), tratam-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, exatamente por isso, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, evidencia Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) que o art. 833 do CPC prevê o rol dos bens absolutamente impenhoráveis, entendidos como aqueles bens que em nenhuma hipótese responderão pela satisfação da dívida. “Assim, o legislador faz um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos ao optar pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado”. (DIDIER JR., 2017, p.66).

Não obstante isso, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos, em que se evidencie a desproporção, desnecessidade ou inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. É nesse sentido que embora entender o salário e demais vencimentos previstos no art. 833, IV do CPC como bens absolutamente impenhoráveis, que o art. 833, § 2º do CPC abre duas exceções ao permitir a penhora referente à execução de alimentos, em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante e no valor excedente a 50 salários mínimos mensais. (NEVES, 2018. p. 1135).

Ampliando a perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça vai mais longe sobre o tema em sua ajustada jurisprudência. Como no caso dos Embargos de Divergência em Recurso

Especial Nº 1.582.475/MG. Neste processo, foi deferida a penhora de 30% do salário do executado, o qual auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, sendo justificado pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas, capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (BRASIL, STJ, EREsp 1.582.475/MG).

Em seu voto, ressaltou o referido ministro que a interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. (BRASIL, STJ, EREsp 1.582.475/MG).

Nessa acepção, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. (BRASIL, STJ, EREsp 1.582.475/MG).

Nestes exatos termos, o Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira no Agravo em Recurso Especial Nº 1775724/DF, decidiu sob os seguintes fundamentos: “Sobre o tema, esta Corte considera que a regra geral da impenhorabilidade pode ser excetuada, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, desde que ressaltado percentual para manter a dignidade do devedor e de sua família. (BRASIL, STJ, REsp 1.775.724/DF).

Com base nessa premissa, o ministro autorizou a penhora de 30% do salário da executada que tem dívida não alimentar com uma agência bancária no Distrito Federal. Com efeito, foi dado provimento ao Recurso Especial, sendo determinado o retorno do processo ao Tribunal de origem para que analise os autos e aplique a regra da impenhorabilidade nos termos da jurisprudência da Corte ao caso concreto. (BRASIL, STJ, REsp 1.775.724/DF).

Nota-se que o referido posicionamento adotado vem sendo cada vez mais empregado e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça aos casos concretos *sub judice* e representa um importante avanço para os credores de dívidas não alimentares, uma vez que viabiliza a satisfação do crédito discutido no processo, sem o comprometimento da dignidade e da subsistência do devedor e de sua família.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade jurisdicional executiva pode ser conceituada como um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a satisfação e a vontade do direito material, consubstanciada em um título executivo. Na maior parte dos casos, a obrigação constante no título executivo judicial ou extrajudicial não é cumprida de forma voluntária pelo devedor. Enquanto não há o cumprimento, a obrigação remanesce insatisfeita, sendo necessário solicitar a intervenção do Poder Judiciário para tornar concreta a busca pela efetivação da obrigação constante no título.

Com efeito, no tocante à perspectiva do devedor, foram criados freios à busca sem limites da satisfação do exequente, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. Razões de cunho humanitário levaram o legislador a criar as regras de impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o sujeito passivo da responsabilidade patrimonial e sua família fez com que fossem previstas na lei formas de resguardar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, colocando-as, inclusive, em patamar superior à satisfação do direito do exequente.

Por outro lado, sob o viés do credor, o devido processo legal tem como um de seus corolários o princípio da efetividade, o qual dispõe que os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos, isto é, o processo devido é o processo efetivo. Sendo assim, as hipóteses de impenhorabilidade e as regras de proteção do executado se tratam de restrições ao direito fundamental à tutela executiva, o qual exige um sistema capaz de proporcionar pronta e integral satisfação dos direitos do exequente, cujo juiz tem o poder-dever de adotar todos os meios que se revelem necessários à prestação integral da obrigação prevista no título executivo.

Ante o exposto, e por derradeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos e



proventos prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, quando for preservado, no caso concreto, percentual de tais verbas capaz de manter à dignidade e a subsistência do devedor e de sua família, haja vista que o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais, viabilizando a satisfação do crédito perseguido na demanda judicial.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. [E-book].

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1582475/MG*. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600416831&dt\\_publicacao=19/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600416831&dt_publicacao=19/03/2019)>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.775.724/DF*. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/10/2021, DJe 04/11/2021). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137968879&num\\_registro=202002696389&data=20211104](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137968879&num_registro=202002696389&data=20211104)>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Resumido.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella *Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela jurisdicional executiva*. Vol 3. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. [E-book].

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 8ª. ed., rev e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2022. [E-book].

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução* / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo civil: execução civil*. 21ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. [E-book].

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2*. 6ª. ed. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [E-book].

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador. JusPodivm, 2018.